



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.848, DE 2019 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos professores de educação física na educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-982/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 26. 26

.....

 § 3º. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório em todas as séries da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar. (NR)

Art. 2º. O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

Art. 62. 62

.....

 § 9º Os conteúdos curriculares da disciplina de educação física, ensino fundamental e no ensino médio serão ministrados exclusivamente por Professores habilitados em curso de licenciatura em Educação Física. (NR)

Art. 3º Os sistemas de ensino terão o prazo de 5 (cinco) anos para implantar o disposto nesta Lei, contados a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação física é essencial para a educação integral dos jovens, onde estabelece uma relação positiva com a cognição e saúde, tendo em vista que as aprendizagens desenvolvidas durante as aulas têm o objetivo de promover um estilo de vida saudável; o aumento dos níveis de aprendizagem relacionado a todas as disciplinas do currículo contribuindo para o alcance de objetivos educacionais; a formação de uma cidadania ativa capaz de ampliação da participação social responsável e resiliente; o enfrentamento da violência por meio de uma cultura de paz e valores humanos; o desencadeamento de experiências para a promoção da saúde pelo desenvolvimento de hábitos saudáveis e prevenção de comportamento de risco; o ensino das atividades físicas e desportivas que apresentam uma relação positiva com o estilo de vida ativo de futuro adultos, contribuindo no combate às doenças crônicas não transmissíveis, reconhecidas como doenças da modernidade, exemplos, obesidade, doenças cardiovasculares, diabetes tipo 2 e diversos tipos de câncer. Não há dúvidas, de que, para que se atinja a qualidade necessária nas aulas de educação física, faz-se necessário o conhecimento específico da formação acadêmica, que oferecerá plenas condições para o cumprimento dos objetivos da disciplina, sendo assim, primordial para o êxito de sua função na escola, a presença de um professor licenciado em Educação Física.

Nesse contexto, é necessária a adoção de políticas públicas que garanta o direito fundamental de acesso à educação física de qualidade, bem como, da prática de atividades físicas e desportivas, como consagrado na Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte (UNESCO, 2015); Diretrizes para o Ensino de Educação Física de Qualidade (UNESCO, 2015); Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano do Brasil – Movimento é Vida (PNUD, 2017); Diretrizes para Ações e Políticas para Educação Física e Esporte Escolar da Comissão de Turismo e Esporte (Câmara dos Deputados Federais, 2009). O Brasil tem a obrigação de aliar-se aos consensos internacionais, e avançar para que esse direito seja inteiramente garantido aos jovens. Outro fator que justifica o investimento na qualidade do ensino da educação física é o fato de ser a escola, local privilegiado para o desenvolvimento de ações que visem combater o problema global do sedentarismo, que impacta severamente a economia do país no financiamento da saúde.

A Educação Física como componente curricular obrigatório na Educação Básica constitui uma representação social das atividades físicas e desportivas, tendo um significado relevante no desenvolvimento da sociedade. Porém, sua legitimidade e consolidação demandam esforço profissional e aplicação competente de conceitos, princípios, valores, atitudes e conhecimentos sobre o movimento humano na sua complexidade, nas dimensões biodinâmica, comportamental e sociocultural, alicerçada no conhecimento científico, na qualidade técnica, na ética, no compromisso dos docentes e no envolvimento com a comunidade escolar.

A Educação Física está contemplada na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), onde são elencadas as dez competências para a formação na Educação Básica, dentre elas, uma que se concretiza exclusivamente por meio do ensino da educação física. Por intermédio da aquisição de conhecimentos e habilidades, presentes em seus conteúdos, o ensino da educação física possibilita que os jovens adquiram autonomia para cuidar de sua saúde física e emocional, reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade, fatores considerados essenciais para o pleno desenvolvimento das novas gerações.

É importante reafirmar o caráter formativo da Educação Física, assegurando as condições objetivas para o acesso a este campo do saber aos alunos atendidos na Educação Básica, independente de condições físicas, de gênero e condição social. Desse modo, a Educação Física se apresenta como um componente curricular singular, sendo a única que promove diretamente as várias linguagens do movimento humano e a saúde, por meio do ensino de estilo de vida ativo e saudável, além de desenvolver os aspectos motores, cognitivos, afetivos e sociais.

As referências sociais e culturais da Educação Física já estão presentes nos hábitos, valores, práticas, no lazer e nas tradições das sociedades modernas, constituindo-se numa representação social das atividades físicas e esportivas. Portanto, deve compor, desde cedo, o currículo escolar, de modo a refletir a cultura social em que está inserida. A Educação Física, enquanto componente curricular contribui para a formação dos alunos por meio da apreensão dos conhecimentos específicos que favorecem a aquisição de competências motoras, a ampliação do repertório de movimentos e o hábito da prática regular de atividades físicas, integrados a conhecimentos gerais contextualizados às temáticas sobre atualidades sociais, políticas, econômicas, tecnológicas e ambientais.

Certamente os parlamentares conhecem e reconhecem a importância da Educação Física para o pleno desenvolvimento e formação integral dos jovens. Desde as habilidades coordenativas, passando pelas competências motoras, que favorecem a participação segura e prazerosa na prática do desporto para o lazer ou treino, ao conhecimento do próprio corpo e de seu desenvolvimento corporal harmônico (físico-mental). Favorece o ensino de valores como respeito, tolerância e cooperação; incentiva a adoção de hábitos saudáveis; estimula a expressão corporal e aquisição do controle corporal; introduz a noção de respeito às regras e ensina a reformulá-las; e desenvolve a habilidade de utilização do movimento como instrumento de comunicação e expressão.

A Carta de Madri (EUPEA, 1991) publicada pela Associação Europeia de Educação Física, lançou o imperativo “Sem Educação Física não há Educação”. O Professor Doutor Manoel Jose Gomes Tubino, um brasileiro reconhecido em diversos países, defendia que a Educação Física é essencial para a formação educacional dos alunos, sendo fundamental nas séries iniciais contribuindo para a aprendizagem e alfabetização e para a compreensão da educação para a saúde, por incorporar hábitos de prática de atividades físicas ao longo da vida. Para a formação do cidadão, a participação na educação física de qualidade, proporciona o desenvolvimento de competências fundamentais para o ingresso no mundo do trabalho, como, resolução de problemas, criatividade, tomada de decisão, trabalho em grupo, flexibilidade para mudança e adaptabilidade. Esses aspectos proporcionam segurança e garante condições para uma cidadania ativa com participação social satisfatória, dignidade, senso de justiça e felicidade.

Apresentamos sucintamente os valores e relevância da disciplina educação física na escola e a necessária atenção das políticas públicas. Imperioso observar que os objetivos, os valores, os benefícios dessa disciplina somente serão alcançados e conquistados se a mesma for ensinada por professores graduados em curso superior de licenciatura em Educação Física. Não basta e Lei determinar a obrigatoriedade da oferta e a disciplina ser ensinada e/ou orientada por pessoas sem os conhecimentos necessários e a devida habilitação, podendo a imperícia profissional impossibilitar o alcance dos benefícios, ocasionando prejuízos na formação dos jovens, causando danos de ordem física, moral e social.

Nos países desenvolvidos se impõe valorização e reconhecimento à Educação Física, como disciplina central nas políticas públicas para o desenvolvimento humano. Para o enfrentamento ativo do problema, ocorrem melhorias na estrutura física e material pedagógico; formação inicial e contínua de qualidade para os professores; ampliação de carga horária e adaptação de espaços nas escolas para prática de atividades físicas durante todo o dia. O Brasil caminha na contramão! Comete equívoco, ao anunciar o fortalecimento do modelo de escola de tempo integral, esquecendo que o importante será a “educação integral” e não somente o aumento de tempo na escola. A retirada da disciplina ou diminuição da carga horária do currículo; a substituição dos professores de educação física por professores de referência de classe sem a devida formação e conhecimento para o ensino da educação física causa prejuízos irreversíveis ao correto desenvolvimento das crianças. Nos primeiros anos do ensino fundamental, se concentra o período crítico para o desenvolvimento motor e para a formação de habilidades e competências, marcadas essencialmente pela “experimentação” dos estímulos de caráter organizado. **Ou seja, somente a presença de um especialista, tornará as atividades efetivas para a educação.**

A Educação Física é a única disciplina do currículo, a tratar do corpo em movimento com objetivos educativos. Recebemos os jovens todos os dias nas escolas brasileiras, e isso nos impõe responsabilidade com o seu desenvolvimento harmonioso e integral. Se a educação se concretiza quando atinge altas taxas de aprendizagem para todos, é por meio das atividades físicas orientadas por professor licenciado em Educação Física, que ela se torna meio eficaz. Estudos em Neurociências (Hatey e Hagerman, 2012) comprovam, que durante as atividades físicas e desportivas são liberados no organismo, os neurotransmissores serotonina, reconhecido potencializador do equilíbrio cerebral, e a dopamina, considerada o neurotransmissor do aprendizado, o que torna a prática de educação física fator importante para melhoria da aprendizagem em geral.

Nossa proposta é garantir que a educação física de qualidade e com segurança seja oferecida a todos os jovens, independentemente da sua condição socioeconômica, etnia, cultura ou gênero.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)*](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)*](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)*](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)*](#)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em

cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado.

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no *caput* deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação.

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos.

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.478, de 30/8/2017\)](#)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
